



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Pregoeiro (a) e Comissão Permanente de Licitação do município de Canaã dos Carajás/PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023/SRP

SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE), empresa inscrita sob o CNPJ n.º **13.721.423/0001-42**, com sede estabelecida na Folha 28, Quadra 00, Lote 20 B, Nova Marabá, CEP: 68.512-260, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por **DORINALDO ARAÚJO DE SOUSA**, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 4176669 e do CPF n.º 689.704.392-34, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face a desclassificação para o lote 1 o que faz pelas razões que serão aqui evidenciadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 08/03/2024. Conforme registrado na sessão do pregão realizada em 21/01/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face de sua desclassificação para o lote 1.

II – DOS FATOS

Houve que de acordo com a mensagem em sistema na sessão pública o pregoeiro (a) jogou em DESCLASSIFICAR a recorrente no lote 1 (cota principal), sob equivocadas conclusões de não atendimento ao item 12.7 III do edital, entretanto, a razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos, não se sustentando, com a devida vênua a sua desclassificação, a qual, seguramente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei do edital e, principalmente o interesse do município.

Imprescindível dizer, antes do mérito quanto ao atendimento do edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente.

Tais limitações se dão por força da lei, os quais nos permitimos transcrever iniciando pelo artigo 37 da Constituição Federal.

O Inciso XXI do Art. 37, dispõe:

Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de quais quer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade. Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

seguinte:... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, medidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos atestados apresentados, que confirmam o cumprimento fiel de seus contratos.

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos baldados e dispendiosos”.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Ora, entre os atestados técnicos fornecidos pela recorrente existe atestado de natureza semelhante ao objeto licitado (lote 1), o que qualifica a mesma na habilitação e ainda, a soma dos atestados técnicos corroboram em sua qualificação. Vejamos o descrito no item 12.7 relativo a qualificação técnica, inciso III, que determina:

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota principal, itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota reservada, itens 81, 90, 93 e 105 para concorrer junto aos lote II cota principal e reservada, itens 01 e 02 para concorrer junto ao lote III cota principal e item 02 para concorrer junto ao lote III cota reservada, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências a um quantitativo mínimo para determinados itens, quanto ao seu fornecimento, estas não podem ser excludentes de classificação no



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

certame, tendo em vista que a somatória dos atestados fornecidos comprovam a capacidade da recorrente em fornecer o objeto licitado, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio município.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado, sendo que, a aptidão para a execução do objeto licitados pode ser demonstrada considerando os atestados técnicos apresentados, que comprovam não haver risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que deve abonar a reconsideração da referida decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA para o lote 1.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto, a habilitação da Recorrente para o lote 1 é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução do objeto ora proposto, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

III - DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena capacidade comprovada para o cumprimento objeto licitado, Logo, REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA a recorrente, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Termos em que, aguarda deferimento.

DORINALDO ARAUJO
DE

SOUZA:68970439234

Assinado de forma digital por
DORINALDO ARAUJO DE
SOUZA:68970439234
Dados: 2025.01.24 18:08:44 -03'00'

Marabá, 24 de janeiro de 2025

SPORT MANIA COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DORINALDO ARAUJO DE SOUSA

CPF n.º 689.704.392-34



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Pregoeiro (a) e Comissão Permanente de Licitação do município de Canaã dos Carajás/PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023/SRP

SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE), empresa inscrita sob o CNPJ n.º **13.721.423/0001-42**, com sede estabelecida na Folha 28, Quadra 00, Lote 20 B, Nova Marabá, CEP: 68.512-260, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por **DORINALDO ARAÚJO DE SOUSA**, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 4176669 e do CPF n.º 689.704.392-34, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão que habilitou a empresa **S DA SILVA FAVACHO EIRELI, CNPJ 15.354.242/0001-50 (RECORRIDA)**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 08/03/2024. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 21/01/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa recorrida, o que deve ser revisto pelos motivos aqui apresentados.

II – DOS FATOS

De acordo com a ata da sessão pública realizada no procedimento em epigrafe, a recorrida foi declarada vencedora no Lote 3 (cota principal) e 3a (cota reservada), no entanto, não detém de qualificação técnica, conforme adiante exposto, e ainda deixou de anexar juntamente com a apólice do Seguro Garanta o comprovante de pagamento da mesma.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e/ou incompleta, vejamos.

Quanto a GARANTIA DA CONTRATAÇÃO o edital estabelece que:

- 4.2 No momento da apresentação da proposta, o licitante deverá apresentar, como requisito de pré-habilitação, comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, conforme autoriza o artigo 58, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 no § 1º inciso II estabelece que a garantia contratual pode ser exercida através de apólice de seguro garantia. Ora observou-se que a recorrida não apresentou o comprovante de pagamento do boleto da mesma, o que a torna sem efeito legal.

Outrossim, cumpre destacar que a recorrida ao deixar de apresentar o imprescindível comprovante de pagamento juntamente com a apólice do seguro garantia, deixa dúvida sobre o seu pagamento. Tal omissão configura evidente descumprimento das disposições editalícias, as quais são de observância obrigatória, especialmente quando se trata de documentação essencial para a habilitação da empresa no processo Licitório em epigrafe.

Além disso referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 12.7), alíneas II e III a recorrida também não atendeu ao edital, conforme demonstrado abaixo, pois este augura claramente que:

II - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota principal, itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota reservada, itens 81, 90, 93 e 105 para concorrer junto aos lote II cota principal e reservada, itens 01 e 02 para concorrer junto ao lote III cota principal e item 02 para concorrer junto ao lote III cota reservada, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica

Ora, observou-se que a recorrida apresentou apenas um atestado de brinquedos lúdicos, e que este não atinge a quantidade mínima de 50% exigido no edital, e por este motivo deveria ter sido desclassificada.

Acreditamos na lisura do processo, e que a recorrida não foi desclassificada apenas por um equívoco na análise de seus atestados, devido a quantidade apresentada, onde os demais não possuem nenhuma semelhança ou características com o objeto da licitação.

Nesse sentido destacamos a desclassificação da Recorrente para o lote 01 por descumprimento do item 12.7 alínea III (Figura 1- portal de portal de compras públicas)

Figura 1- portal de portal de compras públicas

21/01/2025 14:56:12 - Sistema - Motivo: Ao analisar a documentação verificou que a empresa não atinge o quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica para fornecimento dos itens . Conforme estabelecido no edital item 12.7 III

21/01/2025 14:56:12 - Sistema - O fornecedor SPORT MANIA COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.



SPORT MANIA
COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.721.423/0001-42 - Insc. Est.: 15.337.413-6

94 3321-8777 | 94 99186-7684

Diante do exposto conclui-se, que os atestados de capacidade técnica da recorrida **NÃO** atenderam ao quantitativo mínimo de 50% dos itens 01 e 02 (cota principal) e item 02 (cota reservada) para concorrer junto ao lote III. Portanto a recorrida deve ser **desclassificada** para o lote III, ou se a documentação (atestados) estiver de acordo com o solicitado no edital, deve ser revertida a desclassificação da recorrente para o lote 1.

III - DO RESPEITO AO PRINCIPIO LICITATÓRIO VINCULATÓRIO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41, XI da Lei nº 8.66/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 5º da Lei n. 14.133/21).

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a administração e os licitantes não podem se afastar dos termos do edital.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

O trf1 já tratou do tema e decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas

pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema.

Por derradeiro **não há qualquer razão para manter a decisão de habilitação da empresa recorrida**, devendo o Ilustríssimo Agente de Contratação declarar a mesma inabilitada e convocar as empresas remanescentes, **respeitando assim todos os princípios basilares do certame licitatório em questão**.

Desse modo, com fundamento nas razões expostas acima, requer-se o provimento do presente recurso para que seja a empresa **S DA SILVA FAVACHO EIRELI** inabilitada para prosseguir no pleito dentro das normas previstas no edital no lote 03.

IV - DOS PEDIDOS

À luz dos fatos e argumentos expostos neste recurso, e em conformidade com as disposições legais e princípios que regem o processo administrativo é que:

A – Requer-se que a presente peça recursal seja conhecida e admitida, para que, no mérito, seja **DEFERIDA** em sua totalidade, em consonância com as razões e fundamentos apresentados. Logo a pretensão da parte recorrente visa a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida, fundamentada em argumentos substanciais que justificam a revisão do ato administrativo contestado. Solicita-se, assim, que a autoridade competente, em face da análise detalhada dos elementos do recurso, profira decisão que acolha integralmente os pleitos formulados, garantindo a justiça e a correta aplicação das normas legais.

B – Seja reformada a decisão do douto Agente de Contratação, que declarou como habilitada e vencedora a empresa **recorrida**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital.

Marabá, 24 de janeiro de 2025

DORINALDO ARAUJO
DE
SOUSA:68970439234

Assinado de forma digital
por DORINALDO ARAUJO DE
SOUSA:68970439234
Dados: 2025.01.24 18:07:56
-03'00'

SPORT MANIA COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
DORINALDO ARAUJO DE SOUSA
CPF n.º 689.704.392-34



Rua Teotônio Vilela, 605- Centro
Canaã dos Carajás
Fone (94)3358-1544

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2024-SRP
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ILUSTRÍSSIMO SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE Canaã dos Carajás – PA.

A empresa **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**, com sede em Canaã dos Carajás-Pa, na Rua Teotônio Vilela nº 605, CEP 68.537-000, Centro, inscrita no CNPJ 83.319.038/0001-59, neste ato prela Sra. Mirian Maria Martins Muller, empresária, CPF nº 700.769.526-49. A presente empresa licitante DECLARA, sob as penas da Lei que:

1.1. RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, desclassificou nossa proposta e HABILITOU a empresa **S DA SILVA FAVACHO EIRELI**, CNPJ Nº 15.354.242/0001-50-, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que passa a expor:

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do § 4º, do art.165, I, da lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por esta respeitável Comissão de Licitação, primeiramente fazer a alegação pela nossa DESCLASSIFICAÇÃO, contra a decisão da nobre agente de contratação que, nos Desclassificou na Exequibilidade, alegando que: " não apresentou a prova de exequibilidade nos termos exigidos pelo item 11.4 Edital, deixando de apresentar orçamento ou nota fiscal que comprove os preços considerados em sua proposta". Porém ao analisar o edital: 11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra. Então a nossa exequibilidade nos apresentamos um orçamento junto a nossa exequibilidade, pois por se tratar de processo ser por lote e no próprio edital não fala que temos que apresentar orçamento ou nota fiscal de todos os itens do lote; e mais por ser uma licitação por lote não tem como, ao fazer a readequação no sistema e sempre vai dar um valor a baixo muito raro dar o mesmo valor que ganhou; o lote 3 da cota principal nossa foi de R\$ 590.350,00 ao realinhar esse valor ficou R\$ 590.349,98, mais no sistema consta o valor de R\$ 556.311,53, esse valor não temos conhecimento, como apareceu isso no sistema, pois o nosso seria 590.349,98, que não ficaria inexecuível, mais mesmo assim

apresentamos a prova de exequibilidade. Cabe a comissão analisar porque apareceu esse valor de R\$ 556.311,53.

Então diante desses fatos apontados pela nossa desclassificação, pedimos a sra. Agente de contratação que seja reformulado a decisão proferida, e que ao analisar nos conceda retorno ao processo.

E mais, em que pese o respeito da recorrente por esta respeitável Comissão de Licitação, ao declarar vencedora do certame a **empresa S DA SILVA FAVACHO EIRELI**, CNPJ Nº 15.354.242/0001-50, merece reforma, visto que a intenção de interpor recurso em face do mencionado Pregão, fundamentando-nos nas disposições do art. 156, 'PAR'1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como no art. 44 do Decreto nº 10.024/19. Recurso decorre da discordância em relação à decisão proferida pelo respeitável agente de contratação, em decorrência de erros na documentação de habilitação apresentada pela licitante declarada vencedora, a empresa ao apresentar o balanço patrimonial de 2023, esta com uma receita **RECEITA OPERACIONAL BRUTA** 2.393.709,92, mais o que chama bastante atenção, que com a apresentação de tantos atestados de capacidade técnica de cunho público, solicitamos que seja feito diligência nos compromissos assumidos com a administração pública. A empresa deixou de atender o item 12.7. Relativa à Qualificação Técnica: alínea a: para concorrer junto ao lote III cota principal e item 02 para concorrer junto ao lote III cota reservada, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica, por mais que a empresa apresentou bastante atestado de capacidade técnica que a maioria são de material de expediente e informática, apresentando alguns de brinquedos pedagógicos não atendendo o edital que pede 50% do item acima. E mais a empresa não apresentou a prova de exequibilidade para o lote 3 cota reservada, o valor orçado pela administração é de R\$ R\$ 366.494,96, então 50% seria R\$ 183.247,48, e a empresa ganhou o lote por R\$183.076,85, essa cota a empresa não apresentou a exequibilidade.

1.3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Que seja feito por esta nobre Agente de Contratação, a reforma da decisão que habilitou a empresa;

Diante de todo o exposto, e não tendo muito o que falar, requeremos a **Inabilitação da empresa S DA SILVA FAVACHO EIRELI, CNPJ Nº 15.354.242/0001-50**, uma vez que não demonstrou que cumpre todos os requisitos de habilitação do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

MIRIAN MARIA
MARTINS
MULLER:70076952649

Assinado de forma digital
por MIRIAN MARIA MARTINS
MULLER:70076952649
Dados: 2025.01.24 13:58:47
-03'00'

Canaã dos Carajás-Pa, 24 de janeiro de 2025

M M M MULLER PRESENTES EIRELI
CNPJ 83.319.038/0001-59



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2024/SRP

**Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital do PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 130/2024/SRP**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

S F DA SILVA LTDA, firma com CNPJ. Nº 15.354.242/0001-50, localizada na Rua Sucupira nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA, Cep.: 68537-000, representada neste ato sua representante legal, Sra. **SAELIA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, portadora do RG. 4423384 SSP/PA e CPF nº 621.610.672-49, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recursos apresentados pelas empresas **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e M M M MULLER PRESENTES EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante **HABILITADA** do processo licitatório em pauta.

1 – DOS FATOS

As Recorrentes Irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil, quanto ao suposto descumprimento do item 11.4, 12.7 do edital e 4.2 do Termo de Referência, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

11.4. do Edital

É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III

- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota principal, itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota reservada, itens 81, 90, 93 e 105 para concorrer junto aos lote II cota principal e reservada, itens 01 e 02 para concorrer junto ao lote III cota principal e item 02 para concorrer junto ao lote III cota reservada, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

4.2.

No momento da apresentação da proposta, o licitante deverá apresentar, como requisito de pré-habilitação, comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, conforme autoriza o artigo 58, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **M M M MULLER PRESENTES EIRELI** alega que houve indícios de proposta inferior a 50% do valor de referência do Edital, no entanto, é claro que não houve desconto superior ao que a empresa alegou, vejamos:



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

O valor de referência do lote II CP é de R\$ 1.180.750,09 e o nosso valor ficou em R\$ R\$ 590.400,00 (porém, o próprio portal de compras publicas diminuiu em 0,10 centavos) conforme print do processo.

0003	BRINQUEDOS PEDAGOGICOS E ACESSORIOS	R\$ 1.180.750,09	..	↑ R\$ 590.399,90	☒	..
------	--	------------------	----	------------------	-------------------------------------	----

21/01/2025 14:58:26 - Sistema - O lote 0003 tem como novo arrematante S DA SILVA FAVACHO EIRELI com lance de R\$ 590.400,00.

Mesmo assim, o lote em questão também está acima do exigido.

Passamos para o Lote II CR, onde a empresa insiste de forma equivocada que teria a obrigação de provar a exequibilidade do lote;

Vejamos, o valor de referência de acordo com o edital é de R\$ 366.494,96, o nosso valor ficou em R\$ 183.347,48, ficando acima do exigido no edital, segue imagem conforme registro no sistema.

21/01/2025 14:58:53 - Sistema - O lote 0003 na cota reservada tem como novo arrematante S DA SILVA FAVACHO EIRELI com lance de R\$ 183.347,48.

Diante dos fatos, a alegação da empresa não tem fundamento.

Seguimos para o item 12.7 do Edital, onde exige 50% de atestado de capacidade técnica. No item 12.7 a) III-, o edital pede atestado para os itens 81, 90, 93 e 105 do lote II cota principal e cota reservada correspondendo respectivamente aos itens ALMOFADAS DECORATIVAS, CENTRO DE ATIVIDADES PSICOMOTOR, CASINHA PARA RECREAÇÃO e PAINEL MULTI FUNÇÕES, único lote que possui mais de 105 itens é o Lote 2 Cota principal e Reservada, esses itens foram claramente atendidos conforme o atestado anexado na Habilitação e na correta decisão da pregoeira em habilitar e declarar nossa empresa vencedora, não contendo nenhum vício.

Em relação ao item 4.2 do Termo de Referência, onde solicita uma garantia de 1% do valor que a empresa for concorrer, nota-se que a empresa recorrente não se atentou aos documentos anexados no portal, demonstrando claramente um intuito de protelar



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

o processo licitatório, uma vez que os arquivos devem ser anexados antes mesmo de registrar a proposta no portal de compras públicas, segue a foto de comprovação que o arquivo foi anexado antes mesmo do início da licitação, como é a obrigação da empresa:

entos Enviados por S DA SILVA FAVACHO EIRELI

nprovante de Garantia - Seguro garantia.pdf

20/01/2025 -
17:17:55



Portanto, pugna-se que a recorrida, ora empresa **S F DA SILVA LTDA**, permaneça habilitada, classificada, e declarada vencedora nos respectivos lotes presente na Ata, fazendo valer o direito líquido e certo a legalidade, isonomia e preponderância do interesse pública da municipalidade sob as melhores propostas disponíveis.

S F DA SILVA Assinado de forma digital por S F DA SILVA Canaã dos Carajás, 29 de janeiro de 2025.
LTDA:15354 LTDA:15354242000150
242000150 Dados: 2025.01.29
16:33:14 -03'00'

S F DA SILVA LTDA
CNPJ. Nº 15.354.242/0001-50



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2024/SRP**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de playgrounds e brinquedos pedagógicos visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará,.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **S F DA SILVA LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face de sua desclassificação no certame, argumentando, em apertada síntese, que seria indevida sua inabilitação junto ao lote I, vez que, à seu ver, os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para comprovação de sua qualificação técnica.

Argumenta ainda que mesmo que o Edital exija um quantitativo mínimo junto as parcelas de maior relevância, o descumprimento de tal cláusula não poderia ensejar em sua inabilitação.

Adiante, em peça recursal direcionada à habilitação da licitante **S F DA SILVA LTDA**, argumenta, de forma totalmente contraditória, que a mesma deveria ser inabilitada em razão do não cumprimento da exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação de qualificação técnica. Argumenta ainda que a licitante teria deixado de apresentar a garantia da proposta, exigida pelo item 4.2 do Termo de Referência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Pautada em tal argumento, solicita a reforma da decisão que a declarou inabilitada no certame.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE M M M MULLER PRESENTES EIRELI.

A licitante, ora recorrente, insurge em face de sua desclassificação em razão da não comprovação de exequibilidade, argumentando, em apertada síntese, que o Edital não exigiria que fosse comprovada a exequibilidade de todos os itens que compõem o lote, e mesmo que exigido fosse, a seu ver seria impossível tal comprovação. Afirma ainda que ao readequar sua proposta, a mesma "sempre" iria dar um valor mais baixo do que aquele ofertado na fase de lances.

Afirma ainda que "não teria conhecimento" do valor proposto na readequação de sua proposta, pois, em sua tese o valor correto seria R\$ 590.349,98, porém, no sistema, de forma aleatória a sua vontade, teria constado o valor de R\$ 556.311,53, ensejando assim em desconto superior a 50% do valor máximo orçado, segundo a mesma cabendo à Equipe de Pregão a responsabilidade de analisar por qual razão a própria licitante teria ofertado o valor equivocado.

Adiante, insurge em face da habilitação da licitante S DA SILVA FAVACHO EIRELI, argumentando que a mesma teria informado em seu balanço patrimonial ter auferido receita bruta no valor de R\$ 2.393.709,92 no ano de 2023, entretanto, pelos atestados de capacidade técnica apresentados, argumenta ser necessária a realização de diligência para verificação dos compromissos assumidos pela licitante.

Argumenta ainda que a recorrida não teria comprovado o quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica junto ao lote III, bem como teria deixado de comprovar a exequibilidade de sua proposta junto ao referido lote.

Pautada em tal argumento, solicita a desclassificação da proposta recorrida, bem como solicita a reforma da decisão que a desclassificou no certame.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE S F DA SILVA LTDA.

A recorrida, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que sua proposta não faria jus à comprovação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

exequibilidade, vez que o valor ofertado seria superior ao percentual de 50% para com o valor máximo proposto pela Administração Pública, não enquadrando-se assim no requisito imposto pelo item 11.4 do Edital.

Adiante, argumenta que teria apresentado diversos atestados de capacidade técnica que, somados, comprovariam os quantitativos mínimos exigidos no Edital.

Por fim, argumenta que a garantia da proposta encontrara-se anexa aos autos, nos termos exigidos pelo Edital.

Pautada nos argumentos supra, solicita o indeferimento das razões recursais apresentadas em seu desfavor.

Este é o breve relato!

4 – DO MÉRITO.

4.1 Da Habilitação da Licitante SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A licitante fora inabilitada junto ao lote 01 (PLAYGROUNDS), em razão da não comprovação de sua qualificação técnica operacional junto ao referido lote, em especial por não demonstrar ter executado serviço/fornecimento compatível com o objeto licitado, também não comprovando o quantitativo mínimo exigido, descumprindo assim o item 12.7 do Edital, *in verbis*:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades** com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com **quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota principal**, itens 03, 04, 05, 06 e 07 para concorrer junto ao lote I cota reservada, itens 81, 90, 93 e 105 para concorrer junto aos lote II cota principal e reservada, itens 01 e 02 para concorrer junto ao lote III cota principal e item 02 para concorrer junto ao lote III cota reservada, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Acerca da qualificação técnica da licitante, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II, que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto licitado. Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), colacionado supra.

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão TCU 2898/2012-Plenário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Da análise do dispositivo legal contido no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, bem como da norma editalícia e entendimentos jurisprudenciais supracitados, temos que a prova de capacidade técnica operacional deve versar sobre fornecimento de objetos e serviços compatíveis com o objeto da licitação, considerados ainda os serviços tidos como relevantes, estes definidos no item 12.7 c), III do Edital.

E, conforme positivado mediante resposta a pedido de esclarecimento realizado no presente certame, playgrounds são produtos que possuem regulamentação/normatização própria, não se confundindo com mero fornecimento de brinquedos ou mobiliários escolares, conforme conferível por meio do link <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/brinquedos/quais-as-normas-referentes-a-brinquedos-de-playground>.

Dentro dos critérios definidos pela legislação pátria, recepcionados pelo Edital por meio do item 12.7, foram definidos como parcelas de maior relevância junto ao lote 001 (PLAYGROUNDS) os itens 03, 04, 05, 06 e 07, devendo ser comprovado o quantitativo mínimo de 50% junto aos mesmos, contemplando ainda o critério de similaridade já exposto alhures.

Reanalizada a documentação acostada pela licitante recorrente, destaca-se que a mesma apresentou 13 atestados de capacidade técnica diversos, que versam acerca da prestação de serviços junto a eventos esportivos e de arbitragem esportiva, bem como o fornecimento de móveis escolares (cadeiras e mesas), materiais esportivos e brinquedos pedagógicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Logo, nenhum dos atestados apresentados versa acerca de objeto compatível ou similar para com o lote I (playgrounds). Inclusive, a própria recorrente sequer cita quais seriam os itens especificamente similares, trazendo tão somente argumentos genéricos e controversos, vez que, ao mesmo passo que aduz que não poderia ser inabilitada em razão da não comprovação de sua qualificação técnica, argumenta que sua concorrente deveria ser inabilitada em razão da suposta não comprovação de qualificação técnica.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I OMunicípio agravante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Portanto, resta demonstrado que a inabilitação da licitante recorrente se deu nos termos previstos no Edital, vez que a mesma não comprova a qualificação técnica exigida para concorrer junto ao lote I, não merecendo prosperar em suas razões recursais.

4.2 Da desclassificação da Licitante M M M MULLER PRESENTES EIRELI.

A licitante fora desclassificada em razão do não cumprimento dos requisitos de comprovação de exequibilidade definidos pelo Edital.

Prima facie, destaca-se que a licitante em tela sagrou-se vencedora junto ao lote III (brinquedos pedagógicos), após a desistência de sua concorrente, vindo a lograr êxito na disputa com o valor de R\$ 590.350,00 junto a cota principal, e R\$ 183.247,48 junto à cota reservada, senão vejamos:

21/01/2025 - 11:31:28	Sistema	O lote 0003 tem como novo arrematante M M M MULLER PRESENTES LTDA com lance de R\$ 590.350,00.
21/01/2025 - 11:31:39	Sistema	O fornecedor VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA foi desclassificado para o lote 0003 na cota reservada pelo pregoeiro.
21/01/2025 - 11:31:39	Sistema	Motivo: Conforme solicitado.
21/01/2025 - 11:31:39	Sistema	O lote 0003 na cota reservada tem como novo arrematante M M M MULLER PRESENTES LTDA com lance de R\$ 183.247,48.

Considerando que o valor orçado pela Administração Pública era de R\$ 1.180.750,09 para o lote cota principal e R\$ 366.494,96 para o lote cota reservada, e valores iniciais propostos pela recorrente são inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública, incorrendo assim na necessidade de comprovação de exequibilidade, nos termos previstos pelo item 11.4 do Edital, senão vejamos:

11.4. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

- a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecutabilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.
- b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, prepararem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.
- c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.
- d) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.
- e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.
- f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Convocada a realizar a comprovação da exequibilidade de sua proposta, a licitante apresentou planilha de composição de custos acompanhada de orçamento. Entretanto, o orçamento apresentado fora emitido por simples varejista, o que é vedado pelo item 11.4 e), supra colacionado, não contemplando ainda os itens que compõem o lote, ou seja, não fazendo prova dos preços por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ela consignados em sua composição de custos, descumprindo o requisito imposto pelo item 11.4 do Edital.

Acerca da readequação dos preços da proposta, cumpre relatar que após a licitante ser convocada para apresentação de proposta readequada junto aos dois lotes, cota principal e reservada, a própria licitante consignou os valores unitários por meio de campo próprio aberto no sistema, do qual apenas a própria licitante tem acesso, vindo a ser de sua exclusiva responsabilidade o preenchimento da mesma.

Ocorre que, ao apresentar a proposta readequada para ambos os lotes, a própria licitante consignou preços distintos para os mesmos itens vencidos em ambos os lotes, razão pela qual o sistema equacionou os valores automaticamente, vindo a considerar os menores valores consignados pela própria recorrente, senão vejamos:

21/01/2025 - 12:12:33	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0003 foi aprovada pelo Pregoeiro.
21/01/2025 - 12:12:33	Sistema	O valor vencedor para o lote 0003 foi alterado para R\$ 590.349,98 para corresponder a proposta readequada.
21/01/2025 - 12:17:15	Sistema	O lote 0003 na cota reservada recebeu uma nova proposta readequada.
21/01/2025 - 12:20:13	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0003 na cota reservada foi aprovada pelo Pregoeiro.
21/01/2025 - 12:20:13	Sistema	O valor vencedor para o lote 0003 na cota reservada foi alterado para R\$ 172.229,97 para corresponder a proposta readequada.
21/01/2025 - 12:20:13	Sistema	Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas. A diferença entre os dois resultados do lote 000 foi equalizada.
21/01/2025 - 12:20:13	Sistema	O lote 0003 foi equalizado para R\$ 556.311,53.

Logo, a readequação dos valores se deu com base nos próprios preços unitários consignados pela própria recorrente, nos termos artigo 8º do Decreto 8.538/2015, *in verbis*:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Destarte, considerando os menores valores unitários consignados pela própria licitante em comento, os preços readequados junto aos lotes de cota principal e reservada passaram a ser, respectivamente de R\$ 556.311,53 e R\$ 172.229,97.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I OMunicípio agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Portanto, resta demonstrado que a desclassificação da licitante recorrente se deu nos termos previstos no Edital, vez que a mesma não comprova a exequibilidade dos preços consignados por ela mesmo, não merecendo prosperar em suas razões recursais.

4.3 Da desclassificação da Licitante S F DA SILVA LTDA.

Prima facie, cumpre o relato de que, diferentemente do alegado pela recorrente, a licitante apresentou o seguro garantia exigido no Termo de Referência, conforme verificável na área logada do próprio sistema do portal de compras públicas, senão vejamos:

Documento da Licitação

Número	Nº 201/2024-FME-CPL/2024
Número do Processo Interno	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2024/SRP
Proposta Comercial	Relatório 
Documentos Enviados por VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA	▼
Documentos Enviados por S DA SILVA FAVACHO EIRELI	▲
Comprovante de Garantia - Seguro garantia.pdf	20/01/2025 - 17:17:55 
BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - 21-01 - EDUCAÇÃO.rar	21/01/2025 - 17:17:35 

Não obstante, o documento é plenamente autenticável por meio do código QR disposto no mesmo, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO



A sua apólice pode ser consultada através da leitura do QR Code. Entretanto, a simples leitura não dispensa a consulta das Condições Contratuais do produto na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (<https://www.gov.br/susep/pt-br>) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1440 - Centro - CEP 80410-201 - Curitiba - PR

Data de Emissão: 20/01/2025 12:18:58

Nº Apólice Seguro Garantia: 12-0775-0216599

Proposta: 5024677

Controle Interno (Código Controle): 343120098

Nº de Registro SUSEP: 054362025001207750216599

DADOS DO SEGURADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

CPF/CNPJ: 28.559.363/0001-80 RUA ITAMARATI, S/N - NOVO HORIZONTE, CANAÃ DOS CARAJÁS -

DADOS DO TOMADOR: S F DA SILVA LTDA EPP

CPF/CNPJ: 15.354.242/0001-50 R SUCUPIRA 33 QUADRA06 LT, CENTRO - CEP: 68.537-000 - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Desta forma, sequer merece demais debates acerca de tal mérito.

Superado tal tema, passada a análise da comprovação de qualificação técnica operacional apresentada pela recorrida, temos que a mesma logrou êxito junto ao lote de BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS, onde, conforme exigência do item 12.7, III do Edital, já colacionados na presente análise, fora definido como parcela de maior relevância os itens 81 (ALMOFADAS DECORATIVAS), 90 (CENTRO DE ATIVIDADES PSICOMOTOR), 93 (CASINHA PARA RECREAÇÃO) e 105 (PAINEL MULTI FUNÇÕES).

Conforme já narrado na presente análise, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II, que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto licitado. Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), colacionado supra.

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão TCU 2898/2012-Plenário

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º,
DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME-
- RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que
**comprove haver a concorrente no certame prestado
serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto
da licitação**, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo,
Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação:
03/06/2019)

Da análise do dispositivo legal contido no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, bem como da norma editalícia e entendimentos jurisprudenciais supracitados, temos que a prova de capacidade técnica operacional deve versar sobre fornecimento de objetos e serviços compatíveis com o objeto da licitação, considerados ainda os serviços tidos como relevantes, estes definidos no item 12.7 c), III do Edital.

Realizada a reanálise dos documentos acostados pela licitante em sede de habilitação, vislumbra-se que a mesma apresentou aproximadamente 30 atestados de capacidade técnica, onde, dentre os mesmos, diversos versam acerca do fornecimento de brinquedos pedagógicos, em quantitativo superior ao mínimo exigido pelo Edital. A título exemplificativo, o atestado emitido pela empresa SEMETRA CLINICA DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA por si só dispõe dos itens de relevância definidos no Edital, em quantitativo superior ao mínimo exigido, sendo portanto, suficiente para cumprimento da exigência imposta pelo item 12.7 a).

Não obstante, vislumbra-se que falta fundamento ou nexo nos argumentos apresentados pela recorrente quanto a necessidade de realização de diligências junto à licitante em tela, em razão de seu faturamento bruto no ano de 2023 ter sido de R\$ 2.393.709,92. Diversos dos atestados de capacidade técnica apresentados fazem referência a anos distintos do ano de 2023, não se vislumbrando qual seria o objetivo da realização de diligência solicitada, demonstrando-se tese meramente protelatória, haja vista que, conforme narrado pela própria recorrente, os atestados de capacidade técnica, em sua maioria, são emitidos por órgãos públicos.

Por fim, acerca da suposta necessidade de aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante recorrida, destaca-se que a mesma sagrou-se vencedora junto ao lote III (brinquedos pedagógicos), após a desclassificação da recorrente, vindo a lograr êxito na disputa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

com o valor de R\$ R\$ 590.400,00 junto a cota principal, e R\$ 183.347,48 junto à cota reservada, senão vejamos:

21/01/2025 - 14:58:26	Sistema	O lote 0003 tem como novo arrematante S DA SILVA FAVACHO EIRELI com lance de R\$ 590.400,00.
21/01/2025 - 14:58:53	Sistema	O lote 0003 na cota reservada tem como novo arrematante S DA SILVA FAVACHO EIRELI com lance de R\$ 183.347,48.

Considerando que o valor orçado pela Administração Pública era de R\$ 1.180.750,09 para o lote cota principal e R\$ 366.494,96 para o lote cota reservada, e valores iniciais propostos pela recorrente são superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública, a mesma não incorreu assim na necessidade de comprovação de exequibilidade, nos termos previstos pelo item 11.4 do Edital.

Logo, conforme já exaustivamente discorrido na presente análise, deve a Equipe de Pregão manter-se pautada pela vinculação do instrumento convocatório, não merecendo prosperar as teses arguidas pelas recorrentes.

5 – DA CONCLUSÃO.

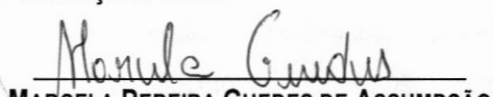
Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**, bem como Contrarrrazões apresentadas pela licitante **S F DA SILVA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**;

b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**;

POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 28 de março de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2024/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de playgrounds e brinquedos pedagógicos visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo Agente de Contratação, quanto ao pleito de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **S F DA SILVA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos apresentados e as suas contrarrazões.

No mérito julgar como **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**.

Ratificar a decisão de classificação e habilitação da licitante **S F DA SILVA LTDA**;

Ratificar a decisão de desclassificação da licitante **M M M MULLER PRESENTES EIRELI**.



**Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação**

Ratificar a decisão de inabilitação da licitante **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 31 de março de 2025.

**LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 035/2023-GP**